



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002776-81.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado DEUZELINO SOUZA GUIMNARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.044 - vvp

Apelação Cível nº: 1002776-81.2022.8.26.0002 (2)

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 12ª Vara Cível

Juiz prolator: Théo Assuar Gragnano

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado(a): Deuzelino Souza Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A BUSCA E APREENSÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E, NA SENTENÇA, CONDENOU A AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À RECOVENÇÃO. INCONFORMISMO DA CREDORA FIDUCIÁRIA.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização conforme tabela FIPE e multa de 50% do valor financiado. Condenação à restituição em dobro de valores cobrados indevidamente por tarifa de avaliação.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a inaplicabilidade da multa do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, pois a ação foi extinta sem resolução do mérito; (ii) a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; (iii) a impossibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados, alegando ausência de má-fé.

3. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 não se aplica em caso de extinção sem resolução do mérito, mas apenas quando ocorre a improcedência da ação. Interpretação restritiva do dispositivo. Precedentes deste E. TJSP e do Superior Tribunal de Justiça. Multa afastada.

4. Tarifa de avaliação do bem regular e permitida em resolução do BACEN. Contrato de financiamento que demanda que o carro dado em garantia, seminovo, tenha sido avaliado para fins de quantificação do crédito e alocação de riscos pelo credor. Devolução afastada.

5. Sentença reformada para afastar a multa do art. 3º, § 6º do Decreto-Lei nº 911/69 e a restituição da tarifa de avaliação.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em razão da extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito e a impossibilidade de restituição do veículo, condenou a apelante ao pagamento da indenização em valor correspondente à tabela FIPE do veículo alienado, bem como à multa de 50% do valor financiado. Ainda, quanto aos pedidos reconventionais, condenou a apelante à restituição em dobro dos valores cobrados a título de tarifa de avaliação.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese: (i) a inaplicabilidade da multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, pois a ação não foi julgada improcedente, mas sim extinta sem resolução do mérito; (ii) a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, conforme previsão contratual e normativa do Conselho Monetário Nacional; (iii) a impossibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados, uma vez que não houve má-fé da instituição financeira na exigência da tarifa; ainda, subsidiariamente, entende que o valor devolvido não deve ser integral, uma vez que não adimplido totalmente o contrato. Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, afastando as condenações impostas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso encontra-se preparado (fl. 294) e é tempestivo. Ainda que o prazo fatal para a interposição do recurso fosse em 21/11/2024 e este foi protocolado no dia seguinte, comprovou-se que o sistema estava indisponível no último dia do prazo e, na forma do art. 8º da Resolução TJSP nº 551/201 e do artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, prorrogou-se o prazo para o dia útil seguinte. Portanto, o recurso é conhecido.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido reconvenicional por parte do devedor. Em análise dos autos, verifica-se que a ação de busca e apreensão foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão da não comprovação de mora do devedor (fls. 157-159). A decisão foi mantida quando do julgamento em segunda instância, transitando em julgado em 20/09/2023 (fl. 209) e prosseguindo-se o julgamento da reconvenção. O veículo, entretanto, fora alienado em 25/03/2022, impossibilitando sua restituição ao devedor (fl. 267). A sentença, então, condenou a apelante ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Todavia, em que pese o entendimento do I. Magistrado, a sentença merece reparo.

Conforme dispõe o artigo supracitado:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá,

desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...]

§ 6º Na sentença que decretar a **improcedência** da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Conforme disposição legal, apenas a sentença que decretar a improcedência da busca e apreensão é apta a gerar a condenação ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado, caso o veículo já tenha sido alienado. Não é o caso dos autos, pois a decisão extinguiu a ação sem resolução de mérito. Sendo uma previsão condenatória, o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, sob pena de prejuízo à apelante. Nesse sentido, entendeu-se nos seguintes julgados¹:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Após regular constituição em mora e propositura da ação, houve negociação extrajudicial entre as partes, com emissão de boletos para pagamento das parcelas atrasadas, a conferir justa expectativa ao consumidor quanto à preservação do contrato. Prosseguimento da demanda a caracterizar venire contra factum proprium. Mora desconstituída. Hipótese de superveniente perda de interesse de agir, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito. Arts. 485, VI, c.c. 493 do CPC. **Multa afastada, pois dependente do julgamento de improcedência, aqui não verificado. Art. 3º, § 6º, Dec.-Lei 911/69. Diretriz do STJ.** De todo modo, revogada a liminar, cabe restituir o automóvel ou, em caso de alienação prematura, o valor equivalente, que se modula pela Tabela FIPE. Precedentes da Corte e

¹ Apelação Cível 1092954-42.2023.8.26.0002, Relator (a): Adilson de Araujo, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 11/03/2025; Apelação Cível 1008127-39.2023.8.26.0248, Relator (a): Rodolfo Cesar Milano, Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 25/11/2024. Apelação Cível 1030126-31.2022.8.26.0071, Relator (a): Alfredo Attié, Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 28/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Câmara. Tarifa de registro do contrato/gravame legítima, demonstrada nos autos sua causa. A tarifa de avaliação de veículo que é válida, pois, por óbvio, o carro de 2013/2014 precisa, necessariamente, ser avaliado para se apurar sua condição e, assim, seu preço. Reconvenção improcedente, com a sua sucumbência invertida e redimensionada. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000084-66.2024.8.26.0123; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Perda superveniente do interesse de agir. Art. 485, VI do CPC. Impossibilidade de restituição do veículo, ante a venda a terceiro. Depósito de valor de mercado do veículo. Multa de 50% prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Inaplicabilidade. Caso de extinção e não de improcedência da ação. Interpretação restritiva. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016880-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Também nesse sentido, temos o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação

fiduciária.

[...]

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

Portanto, afasta-se a multa do art. 3º, § 6º do Decreto-Lei nº 911/69.

Quanto à cobrança de tarifa de avaliação do bem, apesar da previsão legal de sua cobrança, o STJ fixou a seguinte tese para afastar possíveis abusividades contratuais:

Tema repetitivo nº 958:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa

com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (Grifos nossos)

No caso em concreto, a cobrança da tarifa de avaliação do bem é válida, pois o carro, seminovo, necessariamente foi avaliado para determinar seu preço de mercado e o melhor valor que corresponda às suas condições de conservação para a revenda do veículo. Da mesma forma, a financeira necessita da avaliação do veículo para analisar a correspondência entre o valor do veículo e a quantia que será dada em empréstimo para a compra pelo consumidor. Indevida, portanto, a restituição dos valores pagos a título dessa tarifa.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, afastando a condenação quanto à multa do art. 3º, § 6º do Decreto-Lei nº 911/69 e quanto à tarifa de avaliação.

Mantém-se a sucumbência fixada na sentença, uma vez que o réu-reconvinte (ora apelado) foi condenado a pagar as custas do processo e honorários em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Em razão do provimento do recurso deixo de majorar os honorários de sucumbência, na forma do entendimento do Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

EDUARDO GESSE

Relator